



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO**

**EDITAL RETIFICADO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2021
ROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.903/2.021
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL
REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITARIO**

VASCONCELOS E SANTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 01.346.561/0001-00, com sede na Av. Pernambuco, nº 380, Bairro dos Estados, Camaragibe – PE – CEP: 54762-845 e tendo como endereço eletrônico: licitacao@vasconcelosesantos.com.br, neste ato representada por sua Sócia Administradora a Sra. **LADJANE CORREIA DE VASCONCELOS TORRES BANDEIRA**, brasileira, casada, Empresária, portadora da Cédula de Identidade de nº 2.134.430 SSP/PE, inscrita no CPF (MF) sob o nº 321.468.504-00, residente e domiciliada na Av. Boa Viagem, nº 6636, apt. 702, Boa Viagem, Recife – PE, endereço eletrônico E-mail: ladjane.tbandeira@gmail.com, vem, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO, DO EFEITO SUSPENSIVO E DO
CABIMENTO**

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do art. 109 da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a)** habilitação ou inabilitação do licitante;
- b)** juízo das propostas; (grifo nosso);

No caso em tela, a decisão ocorreu em 14/12/2021 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 21/12/2021, em vista do final de semana, dias não úteis!

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



No tocante ao efeito suspensivo o art. 109, §2º, da Lei 9.784/99 recepciona a possibilidade do recurso em apelo adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, preconiza o mesmo entendimento.

Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, estaremos esvaziando o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório.

Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância seja proferida

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

com fundamento em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade de sua proposta para atender tudo quanto preceituado no edital em apelo.

II – BREVE INTROITO DA LICITAÇÃO

Trata-se de certame licitatório realizado pelo Município de Cajamar, para o certame licitacional, na modalidade de Tomada de Preços, oriunda do **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2021**, no dia 03 de novembro de 2021, às 09:00 h, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão, manutenção preventiva e corretiva, ampliação e melhorias no parque de ativos de Iluminação Pública no Município de Cajamar, com fornecimento de software de controle e telegestão, incluindo os serviços de modernização e efficientização de vias e praças de grande circulação de pessoas e trânsito, modernização e efficientização de locais onde há insuficiência do sistema de iluminação, ampliação do Sistema de Iluminação Pública com o atendimento da demanda reprimida, manutenção preventiva, corretiva e emergencial no Sistema de Iluminação Pública, gerenciamento de canal de comunicação com os munícipes, assim como a análise das faturas emitidas pela concessionária de energia local, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, software conforme especificações no Edital na prestação de serviço de iluminação pública.

Nesta senda na data de 14/12/2021, foi aberta a sessão na sala de reuniões no Departamento de Compras e Licitações, onde se fizeram presentes o presidente e demais membros da comissão. Ato contínuo foram recebidos os envelopes das empresas abaixo mencionadas:

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



1. RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA;
2. CONSÓRCIO CITELUM – REMO;
3. CONSÓRCIO ENGIE – TERWAN;
4. R. M. EMPREENDIMENTOS EIRELI;
5. CONSÓRCIO CAJAMAR LUZ;
6. VASCONCELOS E SANTOS LTDA;
7. CONSÓRCIO ILUMITECH – GALP;
8. BRASILUZ ELET. E ELÊTRONICA LTDA;
9. SIGMA ENGENHARIA IND E COMÉRCIO LTDA;
10. CONSÓRCIO IP BRASIL – CAJAMAR;
11. WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA S. A.;
12. COMPACTA ENGENHARIA LTDA;
13. CONS. TRALPER TRAJ. ENG. E COM. EIRELI;
14. TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA;
15. REAL ENERGI LTDA;

Assim sendo se deu seguimento aos trabalhos de análise das propostas por parte da Comissão de Licitação, que de posse das planilhas acostadas pelas participes, constatou que a empresa **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, ofereceu sua proposta no importe de R\$ 14.959.259,61 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), entendendo assim que a mesma proporcionou a melhor proposta! Sem, contudo, adentrar nos detalhes que compunham a mesma! Bem como anunciou os valores das demais empresas, classificando a Requerente em 6º lugar!

Inadvertidamente, conforme declinado alhures, após análise das propostas, a Administração entendeu por declarar a Empresa **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA** como sendo quem melhor cotou o objeto do certame. Denota que a respeitável decisão da Comissão não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente porque há erros insanáveis na proposta apresentada pela Empresa **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, assim, como após criteriosa análise nas demais propostas foram observadas diversas discrepâncias nas demais participantes, que as incapacitam para assumir grandiosa tarefa, conforme passa a expor:



III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

IRREGULARIDADE NA PLANILHA ONDE CONSTAM SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA – VALORES MINORADOS

O Salário de um Engenheiro Eletricista Pleno, prenotado na planilha da empresa **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, dá conta de R\$ 4.163,46 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos) e isso já acrescido dos encargos! No entanto, hoje o CREA-SP, pratica os salários de Engenheiro Pleno, com jornada de 8 horas, a base de R\$ 9.350,00, valor que não estão computados os encargos sociais, bem como não estão acrescidos dos custos de fardamentos e alimentação!

Traz ao conhecimento também, que caso fosse sobreposto, ainda que apenas os encargos discriminados na proposta, daria um valor de R\$ 16.152,12 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e dois reais e doze centavos).

Seguindo a análise, da proposta da empresa **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, se vislumbra além disso, que também os salários da mão de obra apresentados, são inferiores ao salário de acordos e convenções coletivas, tudo como se depreende da planilha abaixo descrita:

Cargos	Salário da Proposta	Média Salarial	Com encargos (72,75%)	Periculosidade (30%)
Almoxarife	2.487,60	1.481,70	2.599,63	
Eletricista	2.888,38	1.733,25	2.994,18	3.892,43
Ajudante de eletricista	2.263,03	1.238,13	2.138,86	2.780,51
Motorista	3.057,68	1.812,90	3.131,78	



Desta forma, somados todos esses acertos nos reais valores praticados no mercado, certamente ultrapassaria o valor disponibilizado pela empresa em questão, majorando em muito o custo final! Desta forma está a empresa **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, desacordo com as regras editalícias! Uma vez que

COMP02.02									
CUSTO DE MATERIAL MENSAL UTILIZADO NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA									
ITEM	FONTE	CÓDIGO	MARCA	MODELO	DESCRIÇÃO	UN	QUANT.	(R\$) UNIT	(R\$) TOTAL
1	ORSE	01316	DEMAPE	LAMPADA SOT 70W	Lâmpada de vapor de sódio 70w	PC	120	R\$ 3,58	R\$ 429,60
2	COTAÇÃO A	COTA.66	DEMAPE	LAMPADA SOT 100W	Lâmpada de vapor de sódio 100w	PC	20	R\$ 4,67	R\$ 93,40
3	ORSE	01320	DEMAPE	LAMPADA SOT 150W	Lâmpada de vapor de sódio 150w	PC	120	R\$ 5,44	R\$ 652,80
4	ORSE	01321	DEMAPE	LAMPADA SOT 250W	Lâmpada de vapor de sódio 250w	PC	40	R\$ 6,14	R\$ 245,60
5	ORSE	03956	DEMAPE	LAMPADA HQT 70W	Lâmpada de vapor metálico 150w	PC	2	R\$ 6,03	R\$ 12,06
6	ORSE	01914	DEMAPE	AFP EXT ZN ENCEV 70	Reator p/ lâmpada V sódio 70w	PC	20	R\$ 9,79	R\$ 195,80
7	COTAÇÃO A	COTA.67	DEMAPE	AFP EXT ZN ENCEV 100	Reator p/ lâmpada V sódio 100w	PC	8	R\$ 11,11	R\$ 88,88
8	ORSE	01915	DEMAPE	AFP EXT ZN ENCEV 150	Reator p/ lâmpada V sódio/metálico 150w	PC	25	R\$ 21,00	R\$ 525,00
9	ORSE	01916	DEMAPE	AFP EXT ZN ENCEV 250	Reator p/ lâmpada V sódio 250w	PC	18	R\$ 42,50	R\$ 765,00
10	COTAÇÃO A	COTA.72	ESB LIGHT	LP150-054	Luminária em LED para iluminação pública com eficiência mínima de 140lm/w, potência 50-70W	PC	2	R\$ 370,00	R\$ 740,00
11	COTAÇÃO A	COTA.73	DEMAPE	LP-C3-100	Luminária em LED para iluminação pública com eficiência mínima de 140lm/w, potência 90-120W	PC	2	R\$ 446,59	R\$ 893,18
12	COTAÇÃO A	COTA.74	DEMAPE	LP-C3-140	Luminária em LED para iluminação pública com eficiência mínima de 140lm/w, potência 125-155W	PC	2	R\$ 542,94	R\$ 1.085,88
13	COTAÇÃO A	COTA.75	DEMAPE	LP-C3-180	Luminária em LED para iluminação pública com eficiência mínima de 140lm/w, potência 180-220W	PC	1	R\$ 662,56	R\$ 662,56
14	COTAÇÃO A	COTA.68	JNG	2BY	Protetor de surto 100V	PC	20	R\$ 5,00	R\$ 100,00
15	COTAÇÃO A	COTA.18	DIMENSÃO ILUMINAÇÃO	DL-595-48-10	Braço de 1000 mm para luminária pública	PC	2	R\$ 23,75	R\$ 47,50
16	COTAÇÃO A	COTA.19	DIMENSÃO ILUMINAÇÃO	DL-595-48-20	Braço de 2000 mm para luminária pública	PC	5	R\$ 43,61	R\$ 218,05
17	ORSE	13805	DIMENSÃO ILUMINAÇÃO	DL-595-48-30	Braço de 3000 mm para luminária pública	PC	3	R\$ 64,71	R\$ 194,13
18	COTAÇÃO A	COTA.69	DIMENSÃO ILUMINAÇÃO	S-01-60-60	Cruzeta suporte p/ luminária	PC	2	R\$ 39,50	R\$ 79,00
19	COTAÇÃO A	COTA.70	DIMENSÃO ILUMINAÇÃO	S-02-60-60	Cruzeta suporte p/ 2 luminárias	PC	2	R\$ 61,00	R\$ 122,00
20	COTAÇÃO A	COTA.71	WEG	DWP 125L	Disjuntor série universal em caixa metálica técnica magnética fixo bipolar 480V, corrente de 60 a OCA.	PC	2	R\$ 56,70	R\$ 113,40
21	SNAPI	02510	DREIK	RF201	Relé fotoelétrica interno e externo 1000 w, de collector, sem base	PC	200	R\$ 11,00	R\$ 2.200,00
22	COTAÇÃO A	COTA.23	MDL	SMUC	Controlador de telegestão (Rede mesh Bluetooth)	PC	5	R\$ 250,00	R\$ 1.250,00
23	COTAÇÃO A	COTA.24	MDL	SMCON	Concentrador de telegestão (Rede mesh Bluetooth + Rede 4G)	PC	1	R\$ 634,57	R\$ 634,57
24	ORSE	04620	CORDERIO	ALX/PE FCP MVV	Condutor de alumínio multiplexado 3X16mm ² com isolação classe 04/2kv para iluminação pública	M	200	R\$ 2,00	R\$ 400,00
								TOTAL R\$	R\$ 11.748,41

seus custos se encontram minorados frente aqueles custos reais, e, assim sendo, com os valores praticados, incorrem em concorrência desleal com proposta totalmente inexecuível.

Diante desses fatos solicitamos a inabilitação RT Energia e Serviços Ltda., e que, a mesma apresente a exequibilidade da proposta, pois, além dos problemas supracitados a mesma se enquadra



inexequível conforme o Art. 48 da Lei 8.666/93, ficando inferior a 70% do valor estimado no Edital e também inferior a 70% do valor da média aritmética das propostas com valores superiores a 50% do valor estimado no Edital.

No que concerne a empresa **CONSÓRCIO CITELUM – REMO**,

Nesta senda, quando se observa da proposta prestada pela empresa **CONSÓRCIO CITELUM – REMO**, considerada a 2ª melhor proposta, não se vislumbra em sua planilha, os encargos sociais, assim como não apresentou Marca/Modelo dos Materiais da COMP02.02, em total desacordo com o que preconiza o item 5.2.4 do edital, incorrendo ainda em mais um descumprimento do edital ao ofertar quantitativos dos Materiais da COMP02.02 inferiores ao solicitado na planilha da licitação, possuindo até mesmo itens sem quantitativos. O que fere as normas editalícias em seus itens 5.3 e 5.4. Deste modo em se trazendo os verdadeiros custos a proposta também será totalmente inexequível.

Diante desses fatos, solicitamos a inabilitação Consórcio Citelum Remo, e que, o mesmo apresente a exequibilidade da proposta, pois, além dos problemas supracitados a mesma se enquadra inexequível conforme o Art. 48 da Lei 8.666/93, ficando inferior a 70% do valor estimado no Edital e também inferior a 70% do valor da média aritmética das propostas com valores superiores a 50% do valor estimado no Edital.

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



COMP02						
Composição do custo de manutenção por mês e por ponto de iluminação pública						
ADMINISTRATIVO						
SINAPI	101404	Engenheiro eletrico - PLENO (PL) (mês) com encargos sociais	unid.	0,38	R\$ 14.192,12	R\$ 5.393,01
SINAPI	93563	almoxarife (mês) com encargos sociais	unid.	0,38	R\$ 3.368,81	R\$ 1.280,15
COTAÇÃO A	COTA 29	Administrativo de obra - RH (mês) com encargos sociais	unid.	0,38	R\$ 3.990,40	R\$ 1.516,35
COTAÇÃO A	COTA 34	Técnico de segurança (mês) com encargos sociais	unid.	0,38	R\$ 4.750,33	R\$ 1.805,13
COTAÇÃO A	COTA 65	Aluguel	mês	1,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
SUB TOTAL						R\$ 11.994,63
Equipos de manutenção - Diurna						
COTAÇÃO A	COTA 27	Encarregado (c/ adicional 30% periculosidade/mês) com encargos sociais	unid.	0,38	R\$ 5.890,00	R\$ 2.238,20
COTAÇÃO A	COTA 35	Ajudante de eletricista com encargos sociais	unid.	2	R\$ 4.669,70	R\$ 9.339,40
COTAÇÃO A	COTA 32	Eletricista com encargos sociais - mês	unid.	2	R\$ 6.193,00	R\$ 12.386,00
COTAÇÃO A	COTA 38	Motorista Caminhão (mês) com encargos sociais	unid.	0	R\$ 5.988,90	R\$ -
SUB TOTAL						R\$ 23.963,60
Equipe ronda - noturna 20%						
COTAÇÃO A	COTA 39	Motorista noturno (mês) com encargos sociais	unid.	2	R\$ 6.809,98	R\$ 13.619,96
COTAÇÃO A	COTA 40	Apontador ou apropriador noturno (mês) com encargos sociais	unid.	0	R\$ 4.787,80	R\$ -
SUB TOTAL						R\$ 13.619,96
Veículos, conforme especificações do memorial descritivo						
COTAÇÃO A	COTA 46	Caminhão cesto aéreo (c/manutenção) até 13m (mês)	unid.	2	R\$ 3.500,00	R\$ 7.000,00
COTAÇÃO A	COTA 49	Veículo leve (mês)	unid.	1	R\$ 938,50	R\$ 938,50
SUB TOTAL						R\$ 7.938,50
Materiais para substituição						
CODIGO	FORTE					
COMP02 02	COMP02 02	Materiais para substituição na manutenção	vb	1	R\$ 1.682,91	R\$ 1.682,91
SUB TOTAL						R\$ 1.682,91
Implantação de call center						
COTAÇÃO A	COTA 41	Atendente dia com encargos sociais (mês)	unid.	0,38	R\$ 3.702,11	R\$ 1.406,80
COTAÇÃO A	COTA 42	atendente noite com encargos sociais (mês)	unid.	0,38	R\$ 4.509,80	R\$ 1.713,72
COTAÇÃO A	COTA 50	telefonía (mês)	vb	1	R\$ 306,62	R\$ 306,62
SUB TOTAL						R\$ 3.427,15
					Total geral mensal	R\$ 62.626,75
Número de pontos do parque de iluminação			9.925			
Custo por ponto			R\$ 6,31			

No que concerne a empresa **CONSÓRCIO ENGIE – TERWAN**,

Incorre a mesma praticamente nos mesmos desacertos da empresa 2ª colocada, ou seja, não se vislumbra em sua planilha, os encargos sociais, assim como não apresentou Marca/Modelo dos Materiais da COMP02.02, em total desacordo com o que preconiza o item 5.2.4 do edital! Bem como a mesma oferta salários de mão de obra inferior aos salários vigentes de acordos e convenções coletivas e salário de Engenheiro Pleno R\$ 10.163,46, já considerando os encargos, ao passo que no CREA-SP o Engenheiro Pleno, com jornada de 8 horas tem o salário base de R\$ 9.350,00 sem o cômputo dos encargos sociais. Deste modo, manifestamente apresentou proposta inexecutável.

Diante desses fatos solicitamos a inabilitação Consórcio Engie - TERWAN., e que, o mesmo



apresente a exequibilidade da proposta, pois, além dos problemas supracitados a mesma se enquadra inexecúvel conforme o Art. 48 da Lei 8.666/93, ficando inferior a 70% do valor estimado no Edital e também inferior a 70% do valor da média aritmética das propostas com valores superiores a 50% do valor estimado no Edital.

No que concerne a empresa **R. M. EMPREENDIMENTOS EIRELI**,

A empresa supra, não apresentou marca/modelo em nenhum dos itens, estando em completo desacordo com o item 5.2.4 do edital, assim como o salário de Engenheiro Eletricista Pleno, se encontra discriminado como sendo no importe de R\$ 5.676,85, já mensurado com encargos, sendo que no CREA-SP o Engenheiro Pleno com jornada de 8 horas tem o salário base de R\$ 9.350,00 sem encargos sociais.

Também o valor do Item 1.5, qual seja, "Braço de 3000 mm para iluminação pública instalados em poste" fora cotado em R\$ 152,64 na COMP02.02 e o item 17 "Braço de 3000 mm para iluminação pública" apresenta o importe de R\$160,62, ou seja, o equipamento já completamente instalado custa menos que o

1.3	BRX	BR-1	Braço de 1000mm para luminária pública instalados em poste	conj.	50	R\$ 42,84	R\$ 52,84	R\$ 2.142,00	R\$ 2.642,00
1.4	BRX	BR-2	Braço de 2000 mm para luminária pública instalados em poste	conj.	3554	R\$ 137,93	R\$ 170,14	R\$ 490.203,22	R\$ 604.677,56
1.5	BRX	BR-3	Braço de 3000 mm para luminária pública instalados em poste	conj.	4337	R\$ 152,64	R\$ 188,29	R\$ 661.999,68	R\$ 816.613,73

15	Braço de 1000 mm para luminária pública	PÇ	2,00	R\$ 33,88	R\$ 67,76
16	Braço de 2000 mm para luminária pública	PÇ	5,00	R\$ 52,98	R\$ 264,90
17	Braço de 3000 mm para luminária pública	PÇ	3,00	R\$ 160,62	R\$ 481,86

equipamento pendente de instalação?! Claramente os valores não correspondem com a verdade!

Os Salários de mão de obra apresentados, também foram apontados na planilha de forma inferior ao Salário de acordos e convenções coletivas.



Cargos	Salário da Proposta	Média salarial	Com encargos (66,17%)	Periculosidade (30%)
Almoxarife	1.684,41	1.481,70	2.599,63	
Eletricista	2.167,55	1.733,25	2.994,18	3.892,43
Ajudante de eletricista	1.634,40	1.238,13	2.138,86	2.780,51
Motorista	2.383,49	1.812,90	3.131,78	

Restando os valores ali aportados equivocados o que certamente trará alteração majorada, tornando a proposta inexequível ou na melhor das hipóteses classificada em uma posição bem abaixo da que hoje se apresenta. Diante dos problemas apresentados, solicitamos a inabilitação da RM Empreendimentos Eirelli.

No que concerne a empresa **CONSÓRCIO CAJAMAR LUZ;**

Dando seguimento à análise das propostas também se observou que a empresa acima identificada não apresentou planilha de Encargos Sociais devidamente sobrepostos, o que como já ocorreu com as outras empresas, minorou os seus custos. Assim como, omitiu de sua proposta as composições básicas do edital de formulação de preços (COMP01, COMP02 e COMP02.02), o que fere o Preâmbulo do Edital Parágrafo 3º "As Propostas deverão obedecer às especificações e exigências constantes deste instrumento convocatório (especialmente àquelas contidas no Anexo II" e os itens 5.2.2, 5.3 do edital.

Além disso, não apresentou marca/modelo para os itens da COMP02.02. Em desacordo com o item 5.2.4 do edital. Deste modo, é mais uma empresa a tentar minorar seus custos de forma sorrateira, a fim de que possa angariar vitória ou mesmo posição melhor dentro do certame em comento, devendo ser a mesma declarada inexequível. E, assim sendo, solicitamos a inabilitação do Consórcio Calamar Luz.

No que concerne a empresa **CONSÓRCIO ILUMITECH – GALP;**

A empresa em comento se absteve de não apresentar marca/modelo do Concentrador. Em desacordo com o item 5.2.4 do edital, assim como não apresentou Marca/modelo da COMP02.02, ferindo o



mesmo dispositivo já alhures declinado, incorrendo em dois desacertos no mesmo item do instrumento editalício.

Não apresentou, igualmente em sua planilha, os encargos sociais aplicados. Salário, de Engenheiro Eletricista Pleno, baixo, qual seja, R\$ 5.676,85, já computados os encargos! No entanto, como exaustivamente já anunciado os salários, no CREA-SP, de Engenheiro Pleno com jornada de 8 horas, estão cotados no importe de R\$ 9.350,00 sem encargos sociais! Assim como os salários de mão de obra apresentados são inferiores ao salário de acordos e convenções coletivas! Deste modo, está a proposta da empresa totalmente falaciosa. Devendo ser considerada inexecutável, portanto solicitamos a inabilitação do Consórcio Ilumitech – GALP.

No que concerne a empresa **BRASILUZ ELET. E ELÉTRONICA LTDA;**

A empresa em comento não apresentou marca/modelo em nenhum dos itens, ferindo totalmente o que preconiza o item 5.2.4 do edital! Assim como não ofereceu proposta com as composições básicas do edital de formulação de preços (COMP01, COMP02 e COMP02.02) assim como incorre em desacerto com o Preâmbulo do Edital Parágrafo 3º "As Propostas deverão obedecer às especificações e exigências constantes deste instrumento convocatório especialmente àquelas contidas no Anexo II" e os itens 5.2.2, 5.3 do edital. Dando seguimento aos desacertos, não apresentou Declaração de Elaboração Independente de proposta item 5.2.8 culminando com a falta de encargos sociais aplicados! Deste modo, está a proposta da empresa totalmente inexecutável. Devendo ser considerada inexecutável, devendo ser inabilitada.

No que concerne a empresa **SIGMA ENGENHARIA IND E COMÉRCIO LTDA,**

A empresa acima descrita, não apresentou marca/modelo da COMP02.02. Em desacordo com o item 5.2.4 do edital, assim como não apresentou planilha de encargos sociais aplicados, restou ainda em desacerto com valores do Salário Engenheiro Eletricista Pleno R\$ 11.623,43 com encargos, sendo que no CREA-SP o Engenheiro Pleno com jornada de 8 horas tem o salário base de R\$ 9.350,00 sem encargos sociais! Demonstrando claramente que seus custos estão minorados, sendo assim incorre em proposta

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



inexequível. Solicitamos a inabilitação da Sigma Engenharia Ind e Com Ltda.

No que concerne a empresa **CONSÓRCIO IP BRASIL - CAJAMAR**

Novamente outra participante que sublimou os verdadeiros custos de sua proposta por quanto não apresentou planilha de encargos sociais aplicados, não apresentou Marca/modelo da COMP02.02. Em desacordo com o item 5.2.4 do edital, prestou marca/modelo de itens que não constam no edital, e os valores do Salário de Engenheiro Eletricista Pleno, declinado por ela foi de R\$ 8.976,00 com encargos, sendo que no CREA-SP o Engenheiro Pleno com jornada de 8 horas tem o salário base de R\$ 9.350,00 sem encargos sociais! Os Salários de mão de obra apresentados são inferior ao Salário Base de acordos e convenções coletivas e também não apresentou Declaração de Elaboração Independente de proposta item 5.2.8! Notadamente sem lastro os custos aqui apresentados! Tornando mais uma proposta inexequível. Dessa forma inabilitar o Consórcio IP Brasil – Cajamar.

No que concerne a empresa **WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA S. A.**

A empresa supracitada deixou de apresentar planilha de encargos sociais aplicados. Assim como não apresentou Marca/modelo da COMP02.02. 3 – Na COMP02.02! Continuando os itens de Braços (15,16 e 17) foram oferecidos sem valor. Contrariando os Itens 5.2.2, 5.3 e 5.4 do edital. Devendo a mesma ser considerada inexequível e inabilitada.

COMP02.02							
CUSTO DE MATERIAL MENSAL UTILIZADO NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA							
ITEM	Item	Código	DESCRIÇÃO	UM	QUANT.	(R\$) UNIT.	(R\$) TOTAL
1	ORSE	0096	Lâmpada de vapor de sódio 70w	PV	120	R\$ 12,23	R\$ 1.467,72
2	COTAÇÃO A	COTA.66	Lâmpada de vapor de sódio 100w	PV	20	R\$ 16,73	R\$ 334,62
3	ORSE	0097	Lâmpada de vapor de sódio 150w	PV	120	R\$ 17,63	R\$ 2.115,72
4	ORSE	0098	Lâmpada de vapor de sódio 250w	PV	40	R\$ 19,63	R\$ 784,92
5	ORSE	0412	Lâmpada de vapor metálica 100w	PV	2	R\$ 17,63	R\$ 35,26
6	ORSE	0098	Reator p/ lâmpada V sódio 70w	PV	20	R\$ 12,23	R\$ 244,62
7	COTAÇÃO A	COTA.67	Reator p/ lâmpada V sódio 100w	PV	8	R\$ 16,73	R\$ 133,85
8	ORSE	0098	Reator p/ lâmpada V sódio metálico 150w	PV	25	R\$ 17,63	R\$ 440,75
9	ORSE	0098	Reator p/ lâmpada V sódio 250w	PV	18	R\$ 58,84	R\$ 1.059,12
10	COTAÇÃO A	COTA.72	Luminária em LED para iluminação pública com eficiência mínima de 140lm/w, potência 50,70W	PV	2	R\$ 352,74	R\$ 705,48
11	COTAÇÃO A	COTA.73	Luminária em LED para iluminação pública com eficiência mínima de 140lm/w, potência 60,120W	PV	2	R\$ 464,20	R\$ 928,40
12	COTAÇÃO A	COTA.74	Luminária em LED para iluminação pública com eficiência mínima de 140lm/w, potência 121- 155W	PV	2	R\$ 519,27	R\$ 1.038,55
13	COTAÇÃO A	COTA.75	Luminária em LED para iluminação pública com eficiência mínima de 140lm/w, potência 180- 220W	PV	1	R\$ 368,48	R\$ 368,48
14	COTAÇÃO A	COTA.68	Protetor de curto 10kV	PC	20	R\$ 33,39	R\$ 667,80
15	COTAÇÃO A	COTA.18	Barco de 1000 mm para iluminação pública	PC	2	R\$ -	R\$ -
16	COTAÇÃO A	COTA.19	Barco de 2000 mm para iluminação pública	PC	5	R\$ -	R\$ -
17	ORSE	0887	Barco de 3000 mm para iluminação pública	PC	3	R\$ -	R\$ -
18	COTAÇÃO A	COTA.69	Cruzeta suporte p/ 1 luminária	PC	2	R\$ 55,11	R\$ 110,22
19	COTAÇÃO A	COTA.70	Cruzeta suporte p/ 2 luminárias	PC	2	R\$ 128,07	R\$ 256,14
20	COTAÇÃO A	COTA.71	Dispositivo serie suavesel em caixa metálica termico magnetico fuso bipolar 69kV, corrente de 60 a 100A.	PC	2	R\$ 137,07	R\$ 274,14
21	ORSE	0333	Relé térmico 230V aa. 40	PV	200	R\$ 13,07	R\$ 2.614,00
22	COTAÇÃO A	COTA.23	Controlador de velocidade (Roda metálica Bluewell)	PV	5	R\$ 1.170,00	R\$ 5.850,00
23	COTAÇÃO A	COTA.24	Controlador de velocidade (Roda metálica Bluewell - 110x40)	PV	1	R\$ 1.590,00	R\$ 1.590,00
24	ORSE	3344	Controlador de velocidade multipolares SX100m/veca aviação classe 06/14V para iluminação pública	M	200	R\$ 8,11	R\$ 1.622,00
						TOTAL R\$	R\$ 22.775,25

PERNAMBUCO

Camaragibe-PE

tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS

Rua Anadia, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



No que concerne a empresa **COMPACTA ENGENHARIA LTDA,**

Não apresentou proposta com as composições básicas do edital de formulação de preços. (COMP01, COMP02 e COMP02.02) em desacordo com o Preâmbulo do Edital Parágrafo 3º "As Propostas deverão obedecer às especificações e exigências constantes deste instrumento convocatório especialmente àquelas contidas no Anexo II" e os itens 5.2.2, 5.3 do edital.3 e 5.4 do edital. Dito isso passamos a discorrer sobre as demais incoerências, deste modo identificamos que não apresentou planilha de BDI aplicado, não apresentou planilha de encargos sociais sobreposto, assim como não apresentou Marca/modelo da COMP02.02., tudo em desacerto com o item 5.2.4 do edital.! Se apresentando a proposta totalmente inexecutável. Do que que foi demonstrado solicitação a inabilitação da Compacta Engenharia Ltda.

No que concerne a empresa **CONS. TRALPER TRAJ. ENG. E COM. EIRELI**

A empresa alhures mencionada, deixou de apresentar Marca/modelo da COMP02.02.Em desacordo com o item 5.2.4 do edital. Bem como, não apresentou planilha de encargos sociais aplicados e não apresentou declaração de Elaboração Independente de Proposta. Donde se infere, que, está, a mesma, em total desacordo com a proposta requerida pelo certame! Devendo assim ser considerada inexecutável e inabilitada

No que concerne a empresa **TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA;**

A empresa em comento não apresentou marca/modelo em nenhum dos itens. Em discrepância com o item 5.2.4 do edital. O Salário de Engenheiro Eletricista Pleno, ofertado pela mesma é de R\$ 11.880,00 com encargos, sendo que no CREA-SP o Engenheiro Pleno com jornada de 8 horas tem o salário base de R\$ 9.350,00 sem encargos sociais, e ainda não apresentou declaração de Elaboração Independente de Proposta. Se apresentando a proposta totalmente inexecutável e inabilitada.

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



No que concerne a empresa **REAL ENERGI LTDA**;

A empresa em comento se absteve de proporcionar marca/modelo em qualquer item que seja. Em desacordo com o item 5.2.4 do edital, bem como não apresentou planilha de encargos sociais aplicados. Demonstrando claramente que seus custos estão minorados, sendo assim incorre em proposta inexequível pedimos a inabilitação da mesma.

É público e notório que os participantes do certame devem apresentar propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes ofereçam preços muito inferiores aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexequíveis.

Justamente porque a lógica mercantil não admite a circulação de serviços sem projeção de lucro factível, mormente quando os valores se mostram manifestamente, minorados, para após a decretação do status de vencedor, sofrerem aumentos que certamente, irão demonstrar que jamais a “vencedora” detinha nem praticava os preços por ela indicados! O art. 44, §3º da Lei n. 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O que certamente, não é o caso, o instrumento editalício, estipula parâmetros de valores, os quais foram minorados/suprimidos pelas empresas, há valores manifestamente, dificílimos de serem praticados! O que vem a corroborar, com a tese suscitada pela Recorrente!

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



Em se, entendendo, que as propostas ofertadas, possam ser cumpridas, que as empresas que incorreram em desacertos, demonstrem de forma cabal, a sua exequibilidade, através de demonstrativos que corroborem com os valores que as mesmas apresentaram!

Com efeito, os vícios insanáveis tornam as propostas inexequíveis e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados com lucros simbólicos!

Nesse abrigo, é preciso notabilizar o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através de comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Em complemento, o mesmo artigo considera inexequível as propostas que apresentem preços menores do que o orçado pela Administração. Vejamos: Art. 48.

“Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



b) valor orçado pela administração.

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com propriedade:

"a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participantes em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços minorados que beirem ao ponto de violar a isonomia da licitação.

Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer



outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a saber:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade. Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

Com efeito, as propostas das Empresas, na ordem que foram classificadas não constituem as melhores propostas, dentre as licitantes, mormente porque não são exequíveis da maneira que foram entregues, representando declarações de preços minorados, suprimindo fatores que majoram o custo final de determinados itens, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foram pautados no que se pratica no mercado, inexistindo sólida demonstração de exequibilidade.

Assim sendo, solicitamos mui respeitosamente a atenção e análise dessa Comissão para os itens aqui destacados, que por sua importância, demonstram que a ordem classificatória se encontra pautada em informes desacertados e que ferem o instrumento editalício!

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



Devendo ser, a ordem classificatória, revista para declarar a melhor oferta a que fora trazida pela empresa Requerente, qual seja, a proposta ofertada pela **VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, uma vez que está a mesma em total alinhamento ao edital, assim como se manteve dentro dos mais rígidos parâmetros de preços praticados no mercado! Se mostrando deste modo a melhor oferta para este certame!

Com efeito, deve a proposta de composição de custo, apresentada pela Empresa **VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, ser reclassificada, como a que melhor atende com as condições editalícias, deste modo, se apresenta como a melhor proposta do certame licitatório em questão.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a Empresa **VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, sendo classificada em **6ª posição**, e revertendo sua **classificação para a primeira posição!** Frente às discrepâncias apresentadas pelas demais participantes, que certamente tornam suas propostas inexequíveis! Mormente em se mantendo a classificação atual, tal situação não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual deve ser a requerente **VASCONCELOS E SANTOS LTDA** reclassificada como a melhor proposta que atende o certame em comento!

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar que a Recorrente possa apresentar suas documentações mediante diligências complementares.

Termos em que, pede deferimento

Camaragibe, 21 de dezembro de 2021.

Vasconcelos e Santos Ltda.

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90